SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005759-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Enalta Inovações Tecnológicas Sa Requerido: Walter Batalha Martyniuk

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ENALTA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S.A., ajuizou ação contra WALTER BATALHA MARTYNIUK, alegando, em suma, não ser devedora do título sacado contra si e apontado a protesto, pelo réu, no valor de R\$ 25.480,00, razão pela qual pretende a anulação e a declaração de inexigibilidade do referido título, bem como indenização por dano material e danos morais pelos problemas causados à empresa.

Infrutíferas foram as tentativas de citação pessoal do réu.

Citado por edital, o réu não contestou o pedido. A Curadora Especial nomeada, contestou o pedido por negativa geral e requereu novas diligências para tentativa de localização do réu.

Novamente foram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Consta em apenso o processo cautelar nº 0003497-22.2013.8.26.0566, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu apontou a protesto contra a autora um título denominado "Confissão de Dívida" no valor de R\$ 25.480,00. Não se consumou o ato, haja vista a antecipação da tutela deferida nos autos da ação cautelar.

Trata-se exatamente do instrumento reproduzido a fls. 51/52.

A autora contratou o réu para exercer as funções de Diretor Presidente e Diretor Financeiro. Em dado momento, de forma amigável, dissolveram o vínculo. No ato, a autora obrigou-se a pagar-lhe a importância de R\$ 76.440,00, correspondente a três remunerações, cada qual de R\$ 25.480,00, a partir de 5 de setembro de 2012. Assumiu, ainda, a obrigação de pagar R\$ 25.480,00 a título de bônus, até 31 de dezembro de 2012 (v. Fls. 51).

O réu apontou o título a protesto, no tocante à obrigação vencida em 31 de dezembro de 2012, depreendo-se, por isso, referir-se ao valor do bônus prometido.

Essa obrigação de pagar foi assumida pela autora em bonificação, pelo exercício de cargos na empresa, sem vinculação a qualquer outra incumbência transmitida ao réu.

É inconsequente e inoportuno acusar o réu de descumprimento de obrigações, pois a rescisão do contrato decorreu de consenso.

O réu outorgou quitação à autora pelos direitos até então existentes, pois não deu quitação por obrigações vincendas. Portanto, não se aplica o raciocínio da autora, de nada dever a ele, exatamente porque na data da transação, 15 de agosto de 2012, assumiu a obrigação de pagar-lhe valores pecuniários certos e determinados, com vencimento a partir de 5 setembro de 2012, a última parcela em 31 de dezembro de 2012.

Diz a autora que *a quitação foi dada pelo requerido em face do requerente e não o inverso* (fls. 5). Tal quitação, repita-se, não compreendeu as prestações pecuniárias expressamente assumidas e que ainda se venceriam exatamente em razão do acordo de rescisão do contrato de trabalho.

Muito menos se encontra lógica ou juridicidade na alegação de que o bônus seria pago *após a apuração abaixo declinada dos prejuízos manejados pelo requerido* (fls. 6). Bônus é premiação, prêmio, vantagem. Por evidente, a autora não ofereceria uma bonificação, dependente da apuração de prejuízos supostamente causados pelo réu, muito menos deixaria de consignar no instrumento de transação tal vinculação.

Enfim, não se sustenta a alegação excludente da obrigação de cumprir a promessa contratual, de pagar o valor prometido. E o instrumento, contando com a participação de testemunhas, desfruta de força executiva e também é passível de protesto.

Rejeitam-se os pedidos de sustação de protesto e de anulação do crédito.

Como suposto exemplo de atuação temerária do réu, disse a autora que houve contratação de prestação de serviços de construção por vultoso valor e que esse contrato causou grande prejuízo a ela (fls. 7). A atitude do requerido na contratação de serviços inerentes à construção civil extrapolou em muito o valor constante da avença, atingindo o patamar de R\$ 671.025,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto impactou diretamente no fluxo de caixa da requerente, ademais por que tal valor sequer estava aprovado pelos demais acionistas, culminando na busca de crédito no mercado financeiro para honrar com os compromissos ordinários de sua atividade, além dos assumidos pelo requerido.

A pretensão da requerente com a presente é, como dito, de receber pelo que teve que pagar em razão da atitude do requerido, hoje estimado em R\$ 43.108,81 (quarenta e três mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos), mas que ainda não se finalizou já que a malfadada obra ainda não terminou.

Outra atitude maléfica do requerido foi a inclusão da remuneração da diretoria e de custos com projetos em conta contábil incompatível com a natureza destas.

Isto fazia com que a requerente demonstrasse a seus acionistas lucro contábil ou expectativa de acontecimento deste de modo e valoração irreal.

Tais questões também foram corrigidas após a saída do requerido e geraram prejuízos financeiros ainda não quantificados e que deverão sê-lo na oportunidade da liquidação da sentença.

Indubitável que o documento que detém o requerido não merece ser protestado, conquanto não se tratar de título extrajudicial pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, e pelo fato de que a dívida com o requerente inexiste, pelo contrário esta passou a ser credora daquele (textual, fls. 7/8).

A existência da obrigação de pagar é certa, líquida e exigível. Sua insubsistência poderia estar não em algum aspecto formal do título, que é perfeito, mas na hipótese de compensação de valores, caso exista obrigação pecuniária do réu perante a autora, o que poderia resultar do acolhimento da pretensão condenatória. Mas é manifestamente inapropriado dizer que existe *mero documento de intenções sem qualquer exigibilidade*, pois trata-se inegavelmente de confissão de dívida (fls. 8).

Examine-se a alegação de desmandos cometidos pelo réu ou desempenho ruinoso em prejuízo da autora (fls. 9).

Alega a autora que o réu contratou com terceiros serviços não aprovados no orçamento anual ou em Assembléia e assinou sozinho o respectivo contrato (fls. 12).

O contrato em questão, reproduzido a fls. 77/78, foi firmado exclusivamente pelo réu, em nome da autora, assumindo a obrigação de pagar ao contratado a importância

de 10% do valor de uma obra, R\$ 31.735,22, a título remuneratório pelos serviços de construção civil especificado. O contratado, Dr. Luis Carlos Triques, ressalvada a hipótese de equívoco deste juízo quanto ao nome, é um respeitado profissional desta cidade, arquiteto, atual Diretor Presidente da Fundação Pró Memória de São Carlos, uma fundação municipal.

A despeito da participação exclusiva no contrato, na representação da autora, não há qualquer indício de que a entrega da obra aos cuidados do mencionado profissional tenha causado algum dano. Supõe-se, à falta de alegação em sentido contrário, que a obra em si estava planejada e prevista. A insatisfação estaria na contratação de alguém para a execução mas é evidente que, cuidando-se de construção civil, era mesmo indispensável a contratação de um profissional do setor, inclusive por questões de responsabilidade técnica. Também não há qualquer alegação de que a remuneração ajustada, 10% do valor da obra, tenha superado a praxe do setor.

Depreende-se, de outro lado, que a despeito da irregularidade formal da contratação, a autora encampou e assumiu o contrato, jamais tomando a iniciativa de rompê-lo, o que poderia ter feito se vislumbrasse vício insuperável ou prejuízo para si.

Apresentou a fls. 80/83 relatório unilateral, aludindo a realização de despesas de R\$ 671,025,02, praticamente todas elas em período subsequente à rescisão do contrato com o réu. Não é possível, de modo algum, concluir que houve contratação dolosa ou a dano da sociedade ou que, em razão do trabalho prestado pelo réu, tenha havido prejuízo ou atividade em detrimento dos interesses da sociedade, justificativo de imposição de ressarcimento pecuniário ou moral.

A autora dispensou expressamente a produção de outras provas (fls. 241) e não provou os fatos alegados.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **ENALTA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S. A.** contra **WALTER BATALHA**, na ação principal e na ação cautelar, e casso a medida liminar deferida no processo cautelar.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Dr. Curador nomeado, que arbitro em 10% do valor da causa principal, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I. São Carlos, 25 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA